



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

PARECER Nº 27/2024

Referência: Sistema Eletrônico de Informações nº 07756.2022-0

Assunto: Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro Oficial.

Senhor Pregoeiro,

1. Trata-se de análise e manifestação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA** (ID 0688068), em face de ato do pregoeiro, no pregão eletrônico nº 26/2023, que aceitou a proposta e habilitou a empresa **ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.**, provisoriamente classificada em primeiro lugar, “para fornecimento de Solução de Controle de Acesso de Pessoas e Veículos da Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso/TRE-MT, com fornecimento de equipamentos EM COMODATO, software, serviços de manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico”.

I – Tempestividade Recursal

2. Conforme decisão do Sr. Pregoeiro (ID 0689009), o recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo estabelecido na Ata de Realização do Pregão, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

II – Contrarrazões

3. Em contrarrazões, a empresa ARCADE (ID 0688987) refutou todas as alegações da recorrente, além de pugnar pela manutenção da decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

III – Mérito

4. Em relação ao mérito recursal, em síntese, foi alegado que a empresa ARCADE deve ser inabilitada por duas razões, sendo a primeira “por não ter apresentado a proposta de preços com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como os encartes, junto com os documentos de habilitação descumprindo assim o exigido no item 5, subitem 5.1, 5.2 e 5.2.1 do edital, ou seja, não anexou proposta antes da abertura do certame”. A segunda, por sua vez, diz respeito ao não atendimento das especificações técnicas do equipamento de leitura facial (Modelo DHI-ASI8214S-W), o qual, em tese, não atenderia ao exigido no Edital.

5. Pois bem, relativamente à primeira razão, no que diz respeito à inadequação quanto ao envio da proposta de preços e ausência de encartes, manuais e vídeos com as especificações de funcionamento dos equipamentos, pode-se observar que tal situação foi objeto de diligência por parte do ilustre Pregoeiro Oficial, consoante se vê da Ata Complementar de Realização do Pregão (ID 0688036). A possibilidade de correção de falhas formais na proposta é tema pacificado na jurisprudência do TCU, consoante pode ser observado pelos seguintes acórdãos:

Acórdão 830/2018-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

Outros indexadores: Desclassificação, Preço global, Proposta de preço, Diligência

Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 215 de 07/05/2018](#)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 1487/2019-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

6. Ademais, a Proposta de ID 0688065 está, aparentemente, em conformidade com os requisitos editalícios, uma vez que os preços ofertados em seu item 6 (Investimentos) estão em consonância com o estipulado nos anexos II e III do Edital nº 26/2023, nos termos do que pode ser adiante visto:

ANEXO II

ANEXO II VALORES UNITÁRIOS DOS EQUIPAMENTOS - UTILIZADOS NA PROPOSTA - APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS DO ANEXO III

EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE INICIAL	VALOR UNITÁRIO - R\$	VALOR TOTAL - R\$
1- KIT PORTAS CONTROLADAS	20		
2- KIT CATRACA	01		
3- KIT CANCELA	02		
4- KIT GARAGEM PRIVATIVA	01		
5- KIT ESTAÇÃO DE CADASTRAMENTO	02		
6- SOFTWARE	01		
7- MAN. PREVENTIVA E CORRETIVA	30 meses		

6. Investimento

ITEM	DESCRIÇÃO	Marca	Modelo	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	KIT PORTAS CONTROLADAS	DAHUA + PROAUTO	AS17213S-W+ASF7K-Q+ASF280A+ASF1025 +ASF921 +SBN12-10 +Acessórios	kit	20	R\$ 161,95	R\$ 3.239,00
2	KIT CATRACA	ASSA ABLOY + DAHUA + DITEC	VAASTRPO2 + ASI8214S-W + Acessórios	kit	1	R\$ 445,74	R\$ 445,74
3	KIT CANCELA	ASSA ABLOY + DAHUA + DITEC + PPA	VAULT-6000 + ASI8214S-W + ZEN4MT + Acessórios	kit	2	R\$ 647,98	R\$ 1.295,96
4	KIT GARAGEM PRIVATIVA	ASSA ABLOY + HID + DITEC	HID® iCLASS® SE™ U90 + LAB9 + ZEN4MT + Acessórios	kit	1	R\$ 404,47	R\$ 404,47
5	KIT ESTAÇÃO DE CADASTRAMENTO	Dahua + Logitech + EPSON + SMS + DITEC + Acura	ASM100 + ASM101A + C920s + T20X Serial-USB + AR2200RNXLB13U-BR + AcuSmart ISO 1K + T7C + Acessórios	kit	2	R\$ 161,79	R\$ 323,58
6	SOFTWARE	DAHUA	DSS Professional	Un.	1	R\$ 4.049,56	R\$ 4.049,56
7	MAN. PREVENTIVA E CORRETIVA	Arcade	Arcade	mês	1	R\$ 6.750,60	R\$ 6.750,60
Valor Total da Proposta							R\$ 16.508,91

ANEXO III

LOTE ÚNICO	ESPECIFICAÇÃO	PRAZO (MESES)	QUANTIDADE INICIAL	PREÇO MÁXIMO ADMITIDO		
				Valor Mensal	Valor Anual	Valor TOTAL para 30 Meses
1	Solução de Controle de Acesso de Pessoas e Veículos da Sede do TRE-MT, com fornecimento de equipamentos e software EM COMODATO, serviços de manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico.	30				

Lances pelo valor TOTAL
• (*) Concordamos com todas as exigências do Edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Total para 30 meses
1	Solução de Controle de Acesso de Pessoas e Veículos da Sede do TRE-MT, com fornecimento de equipamentos e software EM COMODATO, serviços de manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico.	mês	30	R\$ 16.508,91	R\$ 198.106,92	R\$ 495.267,30

A Arcade declara concorda com todas as exigências do Edital.

7. Ademais, no que concerne à possível ausência de encartes e catálogos dos equipamentos, estes foram devidamente anexados à Proposta de ID 0688065, havendo, inclusive, manifestação da unidade demandante nesse sentido (ID 0688066):

6. Equipamentos:

a licitante apresentou catálogo dos equipamentos e dos software a serem instalados, conforme:

1. software: mesmo fabricante do kit catraca e demais funcionalidades exigidas no edital.

2. kit catraca: tipo pedestal em aço inox, acesso facial/cartão para servidores, visitante podendo ser umas das opções QRcode ou código de barras e demais funcionalidades; mesmo fabricante do software de gerenciamento do controle de acesso;

3. kit cancela: equipamentos com acesso por acesso facial, cartão, TAG, controle remoto e demais funcionalidades;

4. kit portas controladas: equipamentos com acesso por acesso facial, Cartão, QRCode ou Código de Barras para visitantes, e demais funcionalidades;

5. Kit garagem privativa: equipamentos com acesso por TAG, controle remoto, e demais funcionalidades;

6. kit estação de cadastramento: todos os materiais e equipamentos envolvidos no processo.

8. Portanto, não assiste razão à recorrente quanto ao descumprimento dos itens 5, 5.1, 5.2 e 5.2.1 do Edital.

9. Por outro lado, a apresentação de equipamento que não atende às especificações técnicas do edital não pode ser admitida, conforme apontado pela Empresa STELMAT em suas razões. Nesse sentido, a aceitação de equipamento com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), bem ainda o próprio princípio da isonomia, considerando que as diferenças técnicas entre os bens acabam por influenciar o preço das propostas e a própria intenção de potenciais licitantes em participar do certame¹.

10. Ocorre que, na descrição detalhada dos equipamentos, constante do ANEXO I-A do Edital nº 26/2023 (ID 0663253), restou estabelecido que o TERMINAL DE RECONHECIMENTO FACIAL e o KIT CANCEL A devem possuir, dentre outras características, as seguintes:

5.1.26 Modo de reconhecimento facial e medição de temperatura mesmo com o uso de máscara (medição face + temperatura);

5.1.27 Verificação do uso da máscara;

5.1.28 Extensão da medição DE TEMPERATURA CORPORAL entre 34 a 42°C, COM APRESENTAÇÃO NA TELA;

5.1.29 Precisão de $\pm 0.2^{\circ}\text{C}$;

5.1.30 Distância de medição da temperatura entre 20 e 50 cm;

...

7.1.17 Aplicável a medição de triagem rápida por temperatura da testa;

...

7.1.26 Modo de reconhecimento facial e medição de temperatura mesmo com o uso de máscara (medição face + temperatura);

7.1.27 Verificação do uso da máscara (programável);

7.1.28 Extensão da medição entre 34 a 42°C;

7.1.29 Precisão de $\pm 0.2^{\circ}\text{C}$;

7.1.30 Distância de medição da temperatura entre 20 e 50 cm;

11. Em se tratando de questão eminentemente técnica, os autos foram direcionados à unidade demandante (SAE), a qual informou que o equipamento de controle de acesso facial apresentado através da proposta da empresa Recorrida, marca/modelo: "DAHUA ASI8214S-W", não possui a função de medição de temperatura. Entretanto, em consulta à Recorrida, esta assentiu em substituir o equipamento pelo "DAHUA ASI7213Y-V3-T1P", o qual atenderia todos os requisitos editalícios. Nesse

sentido, colaciona-se a manifestação da diligente Chefe da Seção de Administração de Edifícios (ID 0689733):

Quanto ao desempenho do terminal de controle de acesso facial "DAHUA ASI8214S-W", pelas características do catálogo apresentado, concluímos pela robustez e excelente qualidade do equipamento, à exceção da função de medição de temperatura.

Entretanto, considerando tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração, em consulta à Recorrida, esta assentiu de que é perfeitamente possível a substituição pelo modelo DAHUA ASI7213Y-V3-T1P que faz a medição de temperatura e possui preços similares.

Desse modo, entendemos pela possibilidade de substituição do equipamento conforme proposta pela Recorrida.

12. Destarte, no caso concreto, conforme esclarecido pela SAE (ID 0689733), o saneamento da proposta é perfeitamente possível. Ademais, tal situação deve ser observada sob a luz dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da supremacia do interesse público, sendo certo que a desclassificação do licitante trará mais prejuízo ao interesse público do que vantagens.

13. Assim, a inexistência de critérios legais e editalícios que definam as condições para o saneamento de propostas não pode servir de óbice para que o licitante corrija sua proposta, desde que isso não resulte no aumento do valor global nem em prejuízo à sua exequibilidade.

14. O saneamento constitui como instrumento apto a ampliar a competitividade e, por consequência, as chances de obter proposta efetivamente vantajosa para a Administração, sem prejudicar a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, observe-se o que decidiu o TRF 5^a Região:

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VENCEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2009 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INTELIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PROPOSTA, VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. LIMINAR QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A [...] interpõe agravo de instrumento contra decisão da 9^a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida no Mandado de Segurança nº 0007674-96.2011.4.05.8300.

2 - Acolheu-se pleito liminar da empresa [...], vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2011 num primeiro momento, mas desclassificada, ao final, por ter confeccionado a planilha de Composição da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI erroneamente que, acaso corrigida, implicaria na majoração da oferta da prestação de serviço de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil) para R\$ 88.461,60 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

3 - **Segundo a dicção do art. 24 da IN 03/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto".**

4 - **A norma direcionada ao vencedor descarta a possibilidade de retificação da proposta perante a Administração Pública, sendo-lhe vedado aumentar o preço da oferta que sobrepujou as dos demais concorrentes.**

5 - A restrição, evidentemente, tem por objetivo impedir que determinado licitante vença a disputa e depois apresente um custo real bem mais elevado, burlando o princípio que rege toda licitação em prejuízo dos cofres públicos, principalmente. **Por outro lado, dependendo das circunstâncias nas quais se encontra financeiramente a licitante ganhadora, ela pode preferir ter uma menor margem de lucratividade na negociação ou, mesmo, sofrer um relativo prejuízo como estratégia empresarial no mercado-alvo.**

Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5^a Região, AG nº 117634/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Cesar Carvalho, j. em 26.01.2012, grifamos.)

15. Reforçando essa ideia e, conforme dito alhures, o TCU admite a adoção de providências voltadas ao saneamento, desde que não importe no aumento do valor global e restem atendidos os critérios de aceitabilidade fixado no edital (vide Acórdãos 830/2018 – Plenário, 2.742/2017 – Plenário e 1811/2014 – Plenário).

16. E mais:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU, Acórdão nº 187/2014, Plenário)

17. Desta forma, assiste, em parte, razão à Recorrente, na medida em que não podem ser aceitos equipamentos que não atendam às especificações técnicas do edital, sendo admissível, entretanto, a correção da proposta para o cumprimento dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

IV – Conclusão

18. Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.**, enquanto que, no mérito, opina-se pelo seu provimento parcial, para não se admitir equipamento que não atenda às especificações técnicas do edital.

19. Opina-se, ainda, em privilégio aos princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, pela possibilidade de abertura de oportunidade para saneamento da proposta, na forma no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, objetivando a correção do erro para que seja apresentado equipamento com as características condizentes com as exigências editalícias e desde que não seja alterado o valor apresentado.

É o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

KELLY REGINA S. HAYASHIDA FORTALEZA

Assessora Jurídica em substituição

1 A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (Acórdão 1033/2019- Plenário Informativo de Licitações e Contratos nº 368 de 28/05/2019 - Boletim de Jurisprudência nº 264 de 27/05/2019)



Documento assinado eletronicamente por **KELLY REGINA SHIROMA HAYASHIDA FORTALEZA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 25/01/2024, às 08:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0690505** e o código CRC **71E5EEA6**.